



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Ofício Interno nº 35/2021

Ao Senhor Airton José Bis

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

REF.: Retirada do Projeto de Lei nº 16/2021

Serrana, 1º de junho de 2021.

Com meus atenciosos cumprimentos, em atenção ao previsto no artigo 202, inciso III, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana, venho requerer a **retirada do Projeto de Lei nº 16/2021**, Dispõe sobre a revogação da Lei 1958/2020 e permissão de atividades com fogos de artifício na modalidade fogos sem estampido, no município de Serrana, e dá outras providências.

Coloco-me à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

São os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rosemeire Aparecida Barbosa Storari

Vereadora da Câmara Municipal de Serrana

DESPACHO

APROVADO.

Serrana, 01/06/2021

*Airton José Bis
Presidente*



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 39871320 / (16) 39872268

<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Câmara Municipal de Serrana

**PROJETO
RETIRADO PELO AUTOR**

em 01/06/2021
(Ofício Interno nº 35/2021)

De 13 de maio de 2021.

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI 1958/2020 E
PERMISSÃO DE ATIVIDADES COM FOGOS DE
ARTIFÍCIO NA MODALIDADE FOGOS SEM ESTAMPIDO,
NO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia ____ de _____ de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº 00/2021, de autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida Barbosa Storari, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitido no Município de Serrana/SP, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura e comercialização de fogos de artifício que não causem poluição sonora como ruído, estrondo, estampido ou qualquer outro tipo de barulho, restando proibidas todas as atividades que envolvam fogos de artifício não silenciosos.

§1º. A proibição a que se refere este artigo estende-se a toda circunscrição do Município, sendo em área urbana ou rural, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

§2º. Os fogos de artifício visuais, ornamentais e luminosos serão permitidos, desde que se enquadrem no 2º parágrafo do artigo 2º desta lei, exatamente em referência ao ruído, estampido, estrondo ou qualquer tipo de barulho ocasionado pelo artefato em questão.

Art. 2º - É permanentemente proibido em todo o Município de Serrana/SP, o manuseio, a utilização, a queima, a soltura, a comercialização ou posse de fogos, artefatos pirotécnicos ruidosos e similares, fogos de artifício não silenciosos, estrondosos, nas seguintes modalidades:

- I – Shows e eventos pirotécnicos com ruídos;
- II – Apresentação com elementos de pirotecnia ou similares com ruído;
- III – Soltura, a queima e manuseio de fogos com ruído, estrondo, estampido ou similares.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 398-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

§1º - Na autorização, alvará expedido ou qualquer outra modalidade de anuência deverá constar obrigatoriamente que "somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante os eventos em Serrana, sob pena de multa e interdição".

§2º. Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos, artefatos pirotécnicos ruidosos e similares:

- a) os fogos de vista com estampido;
- b) os fogos de estampido, ruidosos e estrondosos;
- c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- d) os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" ou similares com estampido;
- e) as chamadas 'girândolas', as "tortas", as "baterias", ou seja, salva de vários tiros, sendo que estas já possuem legislação federal própria sobre sua proibição;
- f) os demais fogos de artifício com bombas.

Art. 3º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis à punição com o pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFM - Unidade Fiscal Municipal, com a sua duplicação no caso de reincidência, e, em se tratando de pessoa jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o Alvará.

§1º. As multas não quitadas ou não accordadas serão convertidas em Dívida Ativa para o Município.

§2º. As multas terão seus respectivos valores reajustados de acordo com a UFM em vigência.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

- I. Custeio de cestas de alimentos para ações de assistência social;
- II. Campanha de informação e conscientização da população quanto a presente norma;
- III. Custeio de castração de animais;
- IV. Setor competente pela fiscalização e autuação.

Art. 5º - Os valores recolhidos em função das multas serão revertidos aos 04 (quatro) setores/atividades, descritos nos itens I., II., III. e IV. do Art. 4º, a ordem de 25 pontos percentuais para cada destinatário.

Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos agentes de carreira da GCM – Guarda Civil Municipal.

Art. 7º - O órgão fiscalizador - GCM – Guarda Civil Municipal – por meio da divisão afeta na administração pública municipal, disponibilizará canais de denúncia, podendo esta ser anônima, por meio de telefone, internet e presencial com atendimento e oferecimento obrigatório de protocolo alfanumérico de registro de ocorrência para acompanhamento ou similar 24 horas por dia – 7 dias por semana.

I- Servirão e serão validos como meios de prova e denunciaçao as imagens e filmagens feitas por meio de aparelhos eletrônicos.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 39871320 / (16) 39872268

<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

Art. 8º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e aplicação das multas decorrentes da infração ocorrerão por meio de denúncias, de ofício, ou seja, por ocasião de patrulhamento, ou em decorrência de operações da GCM – Guarda Civil Municipal ou em conjunto com outros órgãos da administração pública.

Art. 9º - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades previstas no Art. 3º, ficará a cargo do Executivo, por meio da GCM – Guarda Civil Municipal, como preconiza o Art. 6º.

Art. 10º - Por força da presente lei, fica REVOGADA *"in totum"* a Lei nº 1.958 de 18 de fevereiro de 2020, que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido, pela razão de encontrar-se a referida norma com lacunas e formas que podem ocasionar interpretação dúbia, e, aproveitando o ensejo para a regulamentação, que até então não fora realizada naquela, deste modo, a presente, estará auto aplicável.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará, no que lhe couber, a presente lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Serrana, xx de maio de 2021.

A blue ink signature of Rosemeire Aparecida Barbosa Storari.

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI

Vereadora da Câmara de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 39871320 / (16) 39872268

<https://www.serrana.sp.leg.br> camar@serrana.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente proposição visa aprimorar a norma felizmente apresentada pelo nobre Edil na última legislatura - gostaria inclusive de agradecer ao autor, ex-vereador Denis Donizeti da Silva e todos demais colegas, vereadores que aprovaram por unanimidade a matéria no ano passado, tornando histórica, mais uma vez essa Casa de leis, buscando garantir os direitos daqueles que comumente são esquecidos, mas que merecem todo o nosso respeito e atenção – Ocorre que a norma editada naquele momento não fora regulamentada até a presente, pelo executivo, não havendo aplicação do que deliberou esta casa.

Neste sentido, em conjunto com o corpo jurídico, analisamos a possibilidade de emendar a norma cogente, entretanto, ao visualizar a amplitude da matéria e o inteiro teor do texto legislativo, concluímos que da presente forma é o caminho legal mais adequado, não encontrando muita guarda na emenda, por carecer o texto de mais definições, previsões e sanar possíveis vícios de interpretação, bem como tornar a presente apta a ser aplicada. Não necessitando de regulamentação do executivo.

De pronto, permita-me apresentar fato recente que corrobora para o vislumbre da constitucionalidade e legalidade da competência para deliberarem acerca da matéria:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 39871320 / (16) 3982268

<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

aos

Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

(ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

Vale ressaltar que o objetivo da presente é a pacificação social por meios do respeito aos direitos individuais, como já foi aprovado aqui neste plenário – tratando da mesma matéria e salvaguardando os direitos da mesma população, que festejou a aprovação a época, porém não foram, na prática, respeitados.

Com efeito, esta proposição, apesar de manter o mesmo teor da norma a ser revogada, pormenorizou as descrições, sanando possíveis vícios de interpretação, mantendo ainda o mesmo valor da multa a ser aplicada, mas além de regulamentar a fiscalização, também destina o valor das multas que forem aplicadas.

Visando auxiliar as pessoas com deficiência, idosos, crianças e autistas, resguardando seus direitos constitucionais concernentes a sua saúde mental, garantindo o sossego no seu



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas
Serrana/SP CEP 14.150-000
(16) 39871320 / (16) 39872268
<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

ambiente, e de demais cidadãos que merecem respeito, como também tutelar o meio ambiente, aqui, tocado pela proteção animal, tanto a fauna silvestre, como aos animais domésticos, e

proporcionar a plena convivência da sociedade entre si e a natureza da qual tanto dependemos, cuidando dos regramentos do Município de Serrana.

Quem convive com crianças, idosos e autistas, com animais conhece o terror que representa os estrondos de rojões. Muitas pessoas deixam de sair de casa, em datas como no natal, no réveillon, em épocas de festas juninas, e até mesmo quando ocorrem eventos nas proximidades de suas residências para diminuir o estresse e minimizar acidentes que costumam acontecer quando os mesmos entram em pânico pelo estourar dos fogos, especialmente rojões. Tais ocorrências ocasionam também a movimentação e o emprego de recursos públicos de grande monta e valor intangível com a utilização dos serviços de ambulâncias do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), sua equipe e das equipes de atendimento da UPA (Unidade de Pronto Atendimento), sobrecarregando a saúde do município e concorrendo com demais ocorrências accidentais que são, por outro lado, inevitáveis.

Essa lei se faz necessária por tratar-se de assunto relacionado à proteção da saúde das pessoas e do meio ambiente, visando à proteção dos diretos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças de colo, pessoas com deficiência e autismo.

Temos o respaldo da Lei Estadual Nº 15366 de 05 de novembro de 2019 de autoria da Deputada Estadual Luciana Genro e sancionada pelo Governador Eduardo Leite, que proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado.

Portanto, por se tratar de matéria que já fora aprovada nesta Casa de Leis, por ter sua aprovação comemorada pela população, corroborando com a já sabida grande envergadura social do tema, conto com os nobres Pares para aprovação imediata do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Serrana, 13 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rosemeire Aparecida Barbosa Storari".
ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
Vereadora da Câmara de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)

(Controle de legalidade e constitucionalidade)

Parecer Jurídico nº 46/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021.

Assunto: Projeto de Ordinária nº 16/2021 – Iniciativa Parlamentar – Estabelece atribuições à Guarda Civil Municipal – Inconstitucionalidade formal subjetiva – Competência privativa do Poder Executivo para iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atribuições de Secretarias Municipais e órgão da administração direta e indireta (art. 44, §1º, inciso II da LOM, art. 24, §2º, 2 da CE, e art. 61, §1º, inciso II da CF) - Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.958/2020 e permissão de atividades com fogos de artifício na modalidade fogos sem estampido, no Município de Serrana, e dá outras providências, de autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida Barbosa Storari.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021 proíbe o manuseio, a



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

utilização, a queima, a soltura, a comercialização ou posse de fogos, artefatos pirotécnicos ruidosos e similares, fogos de artifício não silenciosos e estrondos, no Município de Serrana, assim como estabelece as atribuições de fiscalizar e de aplicar multas decorrentes desta Lei à Guarda Civil Municipal.

É o breve relatório.

Primeiramente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no projeto de lei em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Edilidade.

Depreende-se que o projeto de lei em questão, no seu art. 6º e seguintes, atribui a fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta Lei à Guarda Civil Municipal, inclusive, disciplina a forma de fiscalização e de aplicação de multas desta Lei. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos agentes de carreira da GCM – Guarda Civil.

Art. 7º O órgão fiscalizador – GCM – Guarda Civil Municipal – por meio da divisão afeta na administração pública municipal, disponibilizará canais de denúncia, podendo esta ser anônima, por meio de telefone, internet e presencial com atendimento e oferecimento obrigatório de protocolo alfanumérico de registro de ocorrência para acompanhamento ou similar 24 horas por dia – 7 dias por semana.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

I – Servirão e serão validos como meios de prova e denunciação as imagens e filmagens feitas por meio de aparelho eletrônicos.

Art. 8º A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e aplicação de multas decorrentes da infração ocorrerão por meio de denúncias, de ofício, ou seja, por ocasião de patrulhamento, ou em decorrência de operações da GCM – Guarda Civil Municipal ou em conjunto com outros órgãos da administração pública.

Art. 9º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades previstas no Art. 3, ficará a cargo do Executivo, por meio da GCM – Guarda Civil Municipal, como preconiza o Art. 6º.

(grifos nossos)

Ocorre que a iniciativa de lei que verse sobre órgãos da administração e suas atribuições é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, a quem compete exercer a direção superior da Administração, nos termos do art. 44, §1º, inciso II da Lei Orgânica do Município (LOM), em simetria com o disposto no art. 24, §2º, 2 da Constituição Bandeirante (CE) e no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal (CF).

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham, dentre outras matérias, sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;

(grifo nosso)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Desse modo, a proposta legislativa em análise ao estabelecer a atribuição de fiscalizar e de aplicar multas decorrentes desta Lei à Guarda Civil Municipal, que não se inclui na competência da Guarda Civil Municipal disciplinada na Lei Complementar Municipal nº 472/2017, invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal para disciplinar sobre órgãos da administração.

Sendo assim, **resta flagrante a constitucionalidade formal subjetiva dos arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021, em face da violação da competência privativa do Poder Executivo Municipal para iniciar projetos de lei que versem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta, nos moldes do art. 44, art. 44, §1º, inciso II da Lei Orgânica do Município (LOM).**

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencida do vício de legalidade e constitucionalidade que macula a proposição oferecida pela nobre Edil, **OPINO** pela **ILEGALIDADE** e pela **INCONSTITUCIONALIDADE** dos arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021.

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição.**

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021.

Serrana, 24 de maio de 2021.

Caroline Colmanetti Silva
Caroline Colmanetti Silva

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 348.818



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas
Serrana/SP CEP 14.150-000
(16) 39871320 / (16) 39872268
<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

De 13 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI 1958/2020 E PERMISSÃO DE ATIVIDADES COM FOGOS DE ARTIFÍCIO NA MODALIDADE FOGOS SEM ESTAMPIDO, NO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia ____ de _____ de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº 00/2021, de autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida Barbosa Storari, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitido no Município de Serrana/SP, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura e comercialização de fogos de artifício que não causem poluição sonora como ruído, estrondo, estampido ou qualquer outro tipo de barulho, restando proibidas todas as atividades que envolvam fogos de artifício não silenciosos.

§1º. A proibição a que se refere este artigo estende-se a toda circunscrição do Município, sendo em área urbana ou rural, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

§2º. Os fogos de artifício visuais, ornamentais e luminosos serão permitidos, desde que se enquadrem no 2º parágrafo do artigo 2º desta lei, exatamente em referência ao ruído, estampido, estrondo ou qualquer tipo de barulho ocasionado pelo artefato em questão.

Art. 2º - É permanentemente proibido em todo o Município de Serrana/SP, o manuseio, a utilização, a queima, a soltura, a comercialização ou posse de fogos, artefatos pirotécnicos ruidosos e similares, fogos de artifício não silenciosos, estrondosos, nas seguintes modalidades:

- I – Shows e eventos pirotécnicos com ruídos;
- II – Apresentação com elementos de pirotecnia ou similares com ruído;
- III – Soltura, a queima e manuseio de fogos com ruído, estrondo, estampido ou similares.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas
Serrana/SP CEP 14.150-000
(16) 39871320 / (16) 39872268
<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

§1º - Na autorização, alvará expedido ou qualquer outra modalidade de anuência deverá constar obrigatoriamente que "somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante os eventos em Serrana, sob pena de multa e interdição".

§2º. Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos, artefatos pirotécnicos ruidosos e similares:

- a) os fogos de vista com estampido;
- b) os fogos de estampido, ruidosos e estrondosos;
- c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- d) os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" ou similares com estampido;
- e) as chamadas 'girândolas', as "tortas", as "baterias", ou seja, salva de vários tiros, sendo que estas já possuem legislação federal própria sobre sua proibição;
- f) os demais fogos de artifício com bombas.

Art. 3º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis à punição com o pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFM - Unidade Fiscal Municipal, com a sua duplicação no caso de reincidência, e, em se tratando de pessoa jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o Alvará.

§1º. As multas não quitadas ou não acordadas serão convertidas em Dívida Ativa para o Município.

§2º. As multas terão seus respectivos valores reajustados de acordo com a UFM em vigência.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

- I. Custo de cestas de alimentos para ações de assistência social;
- II. Campanha de informação e conscientização da população quanto a presente norma;
- III. Custo de castração de animais;
- IV. Setor competente pela fiscalização e autuação.

Art. 5º - Os valores recolhidos em função das multas serão revertidos aos 04 (quatro) setores/atividades, descritos nos itens I., II., III. e IV. do Art. 4º, a ordem de 25 pontos percentuais para cada destinatário.

Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos agentes de carreira da GCM – Guarda Civil Municipal.

Art. 7º - O órgão fiscalizador - GCM – Guarda Civil Municipal – por meio da divisão afeta na administração pública municipal, disponibilizará canais de denúncia, podendo esta ser anônima, por meio de telefone, internet e presencial com atendimento e oferecimento obrigatório de protocolo alfanumérico de registro de ocorrência para acompanhamento ou similar 24 horas por dia – 7 dias por semana.

I- Servirão e serão válidos como meios de prova e denunciação as imagens e filmagens feitas por meio de aparelhos eletrônicos.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas
Serrana/SP CEP 14.150-000
(16) 39871320 / (16) 39872268
<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

Art. 8º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e aplicação das multas decorrentes da infração ocorrerão por meio de denúncias, de ofício, ou seja, por ocasião de patrulhamento, ou em decorrência de operações da GCM – Guarda Civil Municipal ou em conjunto com outros órgãos da administração pública.

Art. 9º - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades previstas no Art. 3º, ficará a cargo do Executivo, por meio da GCM – Guarda Civil Municipal, como preconiza o Art. 6º.

Art. 10º - Por força da presente lei, fica REVOGADA “*in totum*” a Lei nº 1.958 de 18 de fevereiro de 2020, que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido, pela razão de encontrar-se a referida norma com lacunas e formas que podem ocasionar interpretação dúbia, e, aproveitando o ensejo para a regulamentação, que até então não fora realizada naquela, deste modo, a presente, estará auto aplicável.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará, no que lhe couber, a presente lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Serrana, xx de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rosemeire Barbosa Storari".
ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
Vereadora da Câmara de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas
Serrana/SP CEP 14.150-000
(16) 39871320 / (16) 39872268
<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente proposição visa aprimorar a norma felizmente apresentada pelo nobre Edil na última legislatura - gostaria inclusive de agradecer ao autor, ex-vereador Denis Donizeti da Silva e todos demais colegas, vereadores que aprovaram por unanimidade a matéria no ano passado, tornando histórica, mais uma vez essa Casa de leis, buscando garantir os direitos daqueles que comumente são esquecidos, mas que merecem todo o nosso respeito e atenção – Ocorre que a norma editada naquele momento não fora regulamentada até a presente, pelo executivo, não havendo aplicação do que deliberou esta casa.

Neste sentido, em conjunto com o corpo jurídico, analisamos a possibilidade de emendar a norma cogente, entretanto, ao visualizar a amplitude da matéria e o inteiro teor do texto legislativo, concluímos que da presente forma é o caminho legal mais adequado, não encontrando muita guarida na emenda, por carecer o texto de mais definições, previsões e sanar possíveis vícios de interpretação, bem como tornar a presente apta a ser aplicada. Não necessitando de regulamentação do executivo.

De pronto, permita-me apresentar fato recente que corrobora para o vislumbre da constitucionalidade e legalidade da competência para deliberarem acerca da matéria:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 39871320 / (16) 39872268

<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

aos

Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

(ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

Vale ressaltar que o objetivo da presente é a pacificação social por meios do respeito aos direitos individuais, como já fora aprovado aqui neste plenário – tratando da mesma matéria e salvaguardando os direitos da mesma população, que festejou a aprovação a época, porém não foram, na prática, respeitados.

Com efeito, esta proposição, apesar de manter o mesmo teor da norma a ser revogada, pormenorizou as descrições, sanando possíveis vícios de interpretação, mantendo ainda o mesmo valor da multa a ser aplicada, mas além de regulamentar a fiscalização, também destina o valor das multas que forem aplicadas.

Visando auxiliar as pessoas com deficiência, idosos, crianças e autistas, resguardando seus direitos constitucionais concernentes a sua saúde mental, garantindo o sossego no seu



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 39871320 / (16) 39872268

<https://www.serrana.sp.leg.br>

ambiente, e de demais cidadãos que merecem respeito, como também tutelar o meio ambiente, aqui, tocado pela proteção animal, tanto a fauna silvestre, como aos animais domésticos, e

proporcionar a plena convivência da sociedade entre si e a natureza da qual tanto dependemos, cuidando dos regramentos do Município de Serrana.

Quem convive com crianças, idosos e autistas, com animais conhece o terror que representa os estrondos de rojões. Muitas pessoas deixam de sair de casa, em datas como no natal, no réveillon, em épocas de festas juninas, e até mesmo quando ocorrem eventos nas proximidades de suas residências para diminuir o estresse e minimizar acidentes que costumam acontecer quando os mesmos entram em pânico pelo estourar dos fogos, especialmente rojões. Tais ocorrências ocasionam também a movimentação e o emprego de recursos públicos de grande monta e valor intangível com a utilização dos serviços de ambulâncias do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), sua equipe e das equipes de atendimento da UPA (Unidade de Pronto Atendimento), sobrecarregando a saúde do município e concorrendo com demais ocorrências accidentais que são, por outro lado, inevitáveis.

Essa lei se faz necessária por tratar-se de assunto relacionado à proteção da saúde das pessoas e do meio ambiente, visando à proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças de colo, pessoas com deficiência e autismo.

Temos o respaldo da Lei Estadual Nº 15366 de 05 de novembro de 2019 de autoria da Deputada Estadual Luciana Genro e sancionada pelo Governador Eduardo Leite, que proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado.

Portanto, por se tratar de matéria que já fora aprovada nesta Casa de Leis, por ter sua aprovação comemorada pela população, corroborando com a já sabida grande envergadura social do tema, conto com os nobres Pares para aprovação imediata do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Serrana, 13 de maio de 2021.

A blue ink signature of Rosemeire Barbosa Storari, a local politician.

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
Vereadora da Câmara de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas
Serrana/SP CEP 14.150-000
(16) 39871320 / (16) 39872268
<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

De 13 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI 1958/2020 E
PERMISSÃO DE ATIVIDADES COM FOGOS DE
ARTIFÍCIO NA MODALIDADE FOGOS SEM ESTAMPIDO,
NO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia ____ de _____ de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº 00/2021, de autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida Barbosa Storari, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitido no Município de Serrana/SP, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura e comercialização de fogos de artifício que não causem poluição sonora como ruído, estrondo, estampido ou qualquer outro tipo de barulho, restando proibidas todas as atividades que envolvam fogos de artifício não silenciosos.

§1º. A proibição a que se refere este artigo estende-se a toda circunscrição do Município, sendo em área urbana ou rural, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

§2º. Os fogos de artifício visuais, ornamentais e luminosos serão permitidos, desde que se enquadrem no 2º parágrafo do artigo 2º desta lei, exatamente em referência ao ruído, estampido, estrondo ou qualquer tipo de barulho ocasionado pelo artefato em questão.

Art. 2º - É permanentemente proibido em todo o Município de Serrana/SP, o manuseio, a utilização, a queima, a soltura, a comercialização ou posse de fogos, artefatos pirotécnicos ruidosos e similares, fogos de artifício não silenciosos, estrondosos, nas seguintes modalidades:

- I – Shows e eventos pirotécnicos com ruídos;
- II – Apresentação com elementos de pirotecnia ou similares com ruído;
- III – Soltura, a queima e manuseio de fogos com ruído, estrondo, estampido ou similares.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 39871320 / (16) 39872268

<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

§1º - Na autorização, alvará expedido ou qualquer outra modalidade de anuência deverá constar obrigatoriamente que "somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante os eventos em Serrana, sob pena de multa e interdição".

§2º. Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos, artefatos pirotécnicos ruidosos e similares:

- a) os fogos de vista com estampido;
- b) os fogos de estampido, ruidosos e estrondosos;
- c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- d) os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" ou similares com estampido;
- e) as chamadas 'girândolas', as "tortas", as "baterias", ou seja, salva de vários tiros, sendo que estas já possuem legislação federal própria sobre sua proibição;
- f) os demais fogos de artifício com bombas.

Art. 3º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis à punição com o pagamento de multa de 500 (quinhetas) UFM - Unidade Fiscal Municipal, com a sua duplicação no caso de reincidência, e, em se tratando de pessoa jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o Alvará.

§1º. As multas não quitadas ou não acordadas serão convertidas em Dívida Ativa para o Município.

§2º. As multas terão seus respectivos valores reajustados de acordo com a UFM em vigência.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

- I. Custeio de cestas de alimentos para ações de assistência social;
- II. Campanha de informação e conscientização da população quanto a presente norma;
- III. Custeio de castração de animais;
- IV. Setor competente pela fiscalização e autuação.

Art. 5º - Os valores recolhidos em função das multas serão revertidos aos 04 (quatro) setores/atividades, descritos nos itens I., II., III. e IV. do Art. 4º, a ordem de 25 pontos percentuais para cada destinatário.

Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos agentes de carreira da GCM – Guarda Civil Municipal.

Art. 7º - O órgão fiscalizador - GCM – Guarda Civil Municipal – por meio da divisão afeta na administração pública municipal, disponibilizará canais de denúncia, podendo esta ser anônima, por meio de telefone, internet e presencial com atendimento e oferecimento obrigatório de protocolo alfanumérico de registro de ocorrência para acompanhamento ou similar 24 horas por dia – 7 dias por semana.

I- Servirão e serão válidos como meios de prova e denunciação as imagens e filmagens feitas por meio de aparelhos eletrônicos.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 39871320 / (16) 39872268

<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

Art. 8º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e aplicação das multas decorrentes da infração ocorrerão por meio de denúncias, de ofício, ou seja, por ocasião de patrulhamento, ou em decorrência de operações da GCM – Guarda Civil Municipal ou em conjunto com outros órgãos da administração pública.

Art. 9º - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades previstas no Art. 3º, ficará a cargo do Executivo, por meio da GCM – Guarda Civil Municipal, como preconiza o Art. 6º.

Art. 10º - Por força da presente lei, fica REVOGADA “*in totum*” a Lei nº 1.958 de 18 de fevereiro de 2020, que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido, pela razão de encontrar-se a referida norma com lacunas e formas que podem ocasionar interpretação dúbia, e, aproveitando o ensejo para a regulamentação, que até então não fora realizada naquela, deste modo, a presente, estará auto aplicável.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará, no que lhe couber, a presente lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Serrana, xx de maio de 2021.


ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI

Vereadora da Câmara de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 39871320 / (16) 39872268

<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente proposição visa aprimorar a norma felizmente apresentada pelo nobre Edil na última legislatura - gostaria inclusive de agradecer ao autor, ex-vereador Denis Donizeti da Silva e todos demais colegas, vereadores que aprovaram por unanimidade a matéria no ano passado, tornando histórica, mais uma vez essa Casa de leis, buscando garantir os direitos daqueles que comumente são esquecidos, mas que merecem todo o nosso respeito e atenção – Ocorre que a norma editada naquele momento não fora regulamentada até a presente, pelo executivo, não havendo aplicação do que deliberou esta casa.

Neste sentido, em conjunto com o corpo jurídico, analisamos a possibilidade de emendar a norma cogente, entretanto, ao visualizar a amplitude da matéria e o inteiro teor do texto legislativo, concluímos que da presente forma é o caminho legal mais adequado, não encontrando muita guarda na emenda, por carecer o texto de mais definições, previsões e sanar possíveis vícios de interpretação, bem como tornar a presente apta a ser aplicada. Não necessitando de regulamentação do executivo.

De pronto, permita-me apresentar fato recente que corrobora para o vislumbre da constitucionalidade e legalidade da competência para deliberarem acerca da matéria:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas

Serrana/SP CEP 14.150-000

(16) 39871320 / (16) 398-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

aos

Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

(ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

Vale ressaltar que o objetivo da presente é a pacificação social por meios do respeito aos direitos individuais, como já fora aprovado aqui neste plenário – tratando da mesma matéria e salvaguardando os direitos da mesma população, que festejou a aprovação a época, porém não foram, na prática, respeitados.

Com efeito, esta proposição, apesar de manter o mesmo teor da norma a ser revogada, pormenorizou as descrições, sanando possíveis vícios de interpretação, mantendo ainda o mesmo valor da multa a ser aplicada, mas além de regulamentar a fiscalização, também destina o valor das multas que forem aplicadas.

Visando auxiliar as pessoas com deficiência, idosos, crianças e autistas, resguardando seus direitos constitucionais concernentes a sua saúde mental, garantindo o sossego no seu



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 Jardim das Rosas
Serrana/SP CEP 14.150-000
(16) 39871320 / (16) 39872268
<https://www.serrana.sp.leg.br/camara@serrana.sp.leg.br>

ambiente, e de demais cidadãos que merecem respeito, como também tutelar o meio ambiente, aqui, tocado pela proteção animal, tanto a fauna silvestre, como aos animais domésticos, e

proporcionar a plena convivência da sociedade entre si e a natureza da qual tanto dependemos, cuidando dos regramentos do Município de Serrana.

Quem convive com crianças, idosos e autistas, com animais conhece o terror que representa os estrondos de rojões. Muitas pessoas deixam de sair de casa, em datas como no natal, no réveillon, em épocas de festas juninas, e até mesmo quando ocorrem eventos nas proximidades de suas residências para diminuir o estresse e minimizar acidentes que costumam acontecer quando os mesmos entram em pânico pelo estourar dos fogos, especialmente rojões. Tais ocorrências ocasionam também a movimentação e o emprego de recursos públicos de grande monta e valor intangível com a utilização dos serviços de ambulâncias do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), sua equipe e das equipes de atendimento da UPA (Unidade de Pronto Atendimento), sobrecarregando a saúde do município e concorrendo com demais ocorrências accidentais que são, por outro lado, inevitáveis.

Essa lei se faz necessária por tratar-se de assunto relacionado à proteção da saúde das pessoas e do meio ambiente, visando à proteção dos diretos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças de colo, pessoas com deficiência e autismo.

Temos o respaldo da Lei Estadual Nº 15366 de 05 de novembro de 2019 de autoria da Deputada Estadual Luciana Genro e sancionada pelo Governador Eduardo Leite, que proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado.

Portanto, por se tratar de matéria que já fora aprovada nesta Casa de Leis, por ter sua aprovação comemorada pela população, corroborando com a já sabida grande envergadura social do tema, conto com os nobres Pares para aprovação imediata do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Serrana, 13 de maio de 2021.

A assinatura de Rosemeire Aparecida Barbosa Storari, uma caligrafia fluida e única.
ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
Vereadora da Câmara de Serrana